



Informação n.º 128/2019-ULIC

Porto Alegre, 29 de outubro de 2019.

Ref.: Concorrência n.º 01/2019 –
Esclarecimento 03.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, esclareço:

(a) Subitem 3.1.2.c.3 do Edital – Atestado de capacidade técnico-operacional contendo sistema de climatização em VRF com capacidade mínima de 50TR (toneladas de refrigeração).

As exigências de qualificação técnica em licitações tem por justificativa a garantia do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelas empresas – artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Uma dessas garantias é a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente.

Segundo Claudio Sarian Altounian¹, a capacidade técnico-operacional refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores, etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos similares.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça², “há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem material, relacionados com a organização e logística empresarial. (...) A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público”.

¹ ALTOUNIAN, Claudio Sarian. Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização. 1ªed. 2ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P149.

² REsp 295806/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 06.dez.2005.



No certame em debate, a administração pública deseja, como uma das parcelas de maior relevância, comprovar a aptidão da empresa na construção de prédio que contenha sistema de climatização VRF com capacidade mínima de 50 TR.

Diante da especificidade da parcela, optou-se por exigir comprovação autônoma, frente a possibilidade de a empresa ter que recorrer a fornecedores especializados, tendo que organizar-se para cumprir as obrigações contratuais respectivas.

Entende-se não ser pertinente a exigência de atestado de capacidade técnico-profissional, pois, estar-se-ia restringindo a participação na licitação a empresas que tivessem em seu quadro permanente um profissional específico (engenheiro mecânico), que se responsabilizasse pela parte da climatização.

Cabe salientar que o fato de ter que haver um responsável técnico específico para a execução de tal serviço não acarreta a obrigatoriedade de se estipular um requisito de qualificação técnico-profissional.

Era o que havia a esclarecer.

Luís Antônio Benites Michel,
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 29/10/2019 17:36:00):

Nome: **Luis Antonio Benites Michel**
Data: **29/10/2019 17:34:05 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **uJyHR3IGT-GA476pxJCAAA@SGA_TEMP** e o CRC **15.6303.4517**.

1/1